



## INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

### PROTECTIVE MECHANISMS FOR TRADITIONAL KNOWLEDGE RELATED TO BIODIVERSITY

---

#### **Marcia Rodrigues Bertoldi**

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1998), doutorado em Estudos Internacionais - Universidad Pompeu Fabra (2002) e doutorado em Globalização e Direito - Universidad de Girona (2003) com bolsa da CAPES (Revalidado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC em 11 de novembro de 2004). Realizou estágio pós-doutoral, com bolsa do CNPq na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo, Rio Grande do Sul. Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Fundamentais, novos direitos e evolução social e Novas Tecnologias e o Impactos nos Direitos Humanos junto ao CNPq. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito internacional do meio ambiente, direito ambiental, direitos humanos e direito socioambiental. Atualmente, é pesquisadora do ITP, professora Titular III e pesquisadora na Universidade Tiradentes (Aracaju-SE). Coordenadora do Núcleo de Pós-Graduação em Direito (NPGD). Lattes: [lattes.cnpq.br/2979973414270206](http://lattes.cnpq.br/2979973414270206) E-mail: [marciabertoldi@yahoo.com](mailto:marciabertoldi@yahoo.com)

#### **Karyna Batista Sposato**

Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1997), mestrado em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2003) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2011). Atualmente é Professora Titular III do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT), ensinando as disciplinas Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos Pesquisadora e membro do Núcleo de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) É também pesquisadora colaboradora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP) e consultora do UNICEF - Fundo das Nações Unidas pela Infância no Brasil em matéria de justiça da infância e juventude. Foi diretora executiva do escritório brasileiro do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD). Tem experiência na área de Direito Penal e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: direito da criança e do adolescente, medidas sócio-educativas, direito penal, adolescência e responsabilidade penal juvenil. Lattes: [lattes.cnpq.br/6457328773061506](http://lattes.cnpq.br/6457328773061506) E-mail: [karynasposato@hotmail.com](mailto:karynasposato@hotmail.com)

---

### Resumo

Este estudo objetiva apresentar mecanismos de proteção (registros e indicadores de desenvolvimento sustentável) aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade das comunidades locais ou indígenas. Essas comunidades e seus conhecimentos, inovações e práticas consuetudinárias sobre o manejo da biodiversidade, praticam a preservação e conservação ambiental de seu habitat, a permanência de suas culturas tradicionais, a produção econômica sustentável e a organização social equitativa, promovendo uma melhor qualidade de vida e por consequência o desenvolvimento sustentável e a continuidade cultural. De importância fundamental, tanto como fonte econômica e científica, quanto catalisadoras de um desenvolvimento sustentável, esses conhecimentos, não são, todavia, na prática, compreendidos pela proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial, objeto de instrumentos jurídicos internacional e nacional. Ao propor a inclusão desses saberes nos indicadores de desenvolvimento sustentável e um sistema nacional de registros como instrumento de proteção, pretende-se promover a conservação da memória e da cultura de uma sociedade.

**Palavras-chave:** conhecimentos tradicionais, biodiversidade, instrumentos de proteção.

### Abstract

This aim's study is to present protective mechanisms (registers and indicators of sustainable development) for traditional knowledge related to local or indigenous communities biodiversity. These communities and their knowledge, innovations and consuetudinary practices about biodiversity, reveal preservation and ambient conservation regarding their habitat, traditional cultures, economical sustainable production and a social equitable organization, promoting better quality of life and consequently sustainable development and cultural continuation. This knowledge is singular and very important as economical and scientific resources as well as catalyst of a sustainable development. However, is not recognized by international and domestic juridical protection as cultural immaterial property. The idea of proposing an inclusion of these millenary practices that are usually transmitted orally between generations in sustainable development indicators and also a National system of registering as a tool protection intends to promote memory and social culture conservation.

**Keywords:** traditional knowledge, biodiversity, protection instruments.

## INTRODUÇÃO

Um dos elementos ambientais organizadores do ecossistema Terra é a diversidade biológica ou biodiversidade, objeto de proteção jurídica desde o início do século XX. Primeiramente, de maneira setorial, ou seja, fracionada e amparada dentro de uma estratégia de zonas especialmente protegidas - parques nacionais, jardins botânicos, zonas silvestres, reservas naturais, etc.- e de conservação de determinadas espécies da fauna e flora. Posteriormente, coincidindo com o sucesso da globalização,

de forma transtornada: a biodiversidade entendida como um todo indissociável. Neste contexto é aprovada a Convenção sobre a diversidade biológica (CDB)<sup>1</sup>.

O conceito de biodiversidade compreende três elementos: a diversidade de espécies da fauna, da flora e de microorganismos; a diversidade de ecossistemas; e a diversidade genética dentro de cada espécie.

De fato, são estes os elementos que norteiam a definição contida no artigo 2º da CDB:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A biodiversidade é a total variedade de espécies, seus genes e ecossistemas que habitam o Planeta Terra, constituindo uma das propriedades essenciais do meio ambiente, do equilíbrio da biosfera<sup>2</sup> e das relações entre os seres vivos.

Isto se dá porque a biodiversidade

é indispensável para manter os processos de evolução do mundo vivo; tem um papel dentro da regulação dos grandes equilíbrios físico-químicos da biosfera, notadamente ao nível da produção e da reciclagem do carbono e do oxigênio; contribui para a fertilidade do solo e sua proteção, bem como para a regulação do ciclo hidrológico; absorve e decompõe diversos poluentes orgânicos e minerais e participa, por exemplo, da purificação das águas. (LÉVÊQUE, 1999, p. 15-16).

É fonte econômica direta e base das atividades agrícola, pesqueira, florestal e das emergentes indústrias biotecnológica e nanotecnológica. Portanto, juntamente com outros recursos naturais, indispensável para a sobrevivência da humanidade e da própria natureza. Assim, grosso modo, a biodiversidade poderia ser definida como a vida sobre a Terra e, juntamente com a água, o ar e o solo, o bem mais valioso que dispomos. Este valor é o resultado dos aspectos ecológico, genético, social, econômico, científico, cultural, histórico, geológico, espiritual, recreativo e estético que compõem a diversidade biológica.

---

<sup>1</sup> Adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em 1992, entrou em vigor dia 29 de dezembro de 1993. Seus objetivos são: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes (objetivo ambiental) e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (objetivo econômico). Disponível em: < [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cdb.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cdb.php) >.

<sup>2</sup> Isto se dá porque a biodiversidade “é indispensável para manter os processos de evolução do mundo vivo; tem um papel dentro da regulação dos grandes equilíbrios físico-químicos da biosfera, notadamente ao nível da produção e da reciclagem do carbono e do oxigênio; contribui para a fertilidade do solo e sua proteção, bem como para a regulação do ciclo hidrológico; absorve e decompõe diversos poluentes orgânicos e minerais e participa, por exemplo, da purificação das águas” (LÉVÊQUE, Christian. **A Biodiversidade**. São Paulo: EDUSC, 1999, pp. 15-16).

Por sua vez, a diversidade genética compreende o material genético que os recursos genéticos (ou patrimônio genético, expressão utilizada no Brasil) contidos em cada espécie, possuem. É a diversidade em nível genético que permite que os organismos vivos se perpetuem no tempo e se distingam entre si. Assim, a variedade de espécies é possível em razão da diversidade genética, aquela que se constrói a partir de informação hereditária que um organismo recebe de seu progenitor na reprodução e que o distinguirá de qualquer outro organismo da mesma espécie pela singularidade do genoma que possuirá.

O patrimônio genético é “a expressão tangível da diversidade genética e possui um potencial extraordinário, sobretudo nos campos da alimentação e farmacêutico (PÉREZ SALOM, 1997, p. 373) juntamente, em muitas ocasiões, do componente intangível: o conhecimento tradicional associado das comunidades indígenas e locais. Por conseguinte, constituem um patrimônio natural/intelectual de difícil valoração e de dimensões sociais, econômicas, culturais e ecológicas capazes de desempenhar um papel transcendental no desenvolvimento da humanidade e na estabilidade ambiental planetária.

À dimensão material se agrega o conhecimento, as inovações e práticas consuetudinárias sobre a biodiversidade, uma dimensão imaterial ou patrimônio material imaterial de saberes de populações que vivem em e de ecossistemas e suas espécies.

O conhecimento tradicional, saber tradicional, etnoconhecimento associado à diversidade biológica ou ainda o componente intangível, imaterial da biodiversidade, aquele que é particular das comunidades tradicionais -indígenas e locais- é a “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético” (art. 7º, II da MP 2186-16).<sup>3</sup>

Esse componente compreende:

desde técnicas de recursos naturais até métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais (SANTILLI, 2005, P.192).

Também, se refere ao extrativismo, uso e conhecimento de fibras, sementes, óleos, resinas; ao conhecimento e manejo do solo, da água e sua função; a tecnologias de feitura de casas, instrumentos de trabalho; ao conhecimento sobre os astros, planetas, satélites e sua relação com as práticas espirituais e místicas; à produção artística e visão estética originárias do uso de recursos naturais, tais como tinturas, cerâmicas, etc. (DIEGUES, 2001, P.184). Em suma, um amplo conhecimento do mundo natural e sobrenatural.

---

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm).

É de observar-se que a MP 2186-16 de agosto de 2001 - que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização - não oferece, sem embargo, um conceito de comunidades indígenas e tão somente de comunidades locais<sup>4</sup>, conceito este disposto no Estatuto do Índio (Lei 6001/1973, art. 3, II): “um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados”.

Conforme explicam Da Cunha e Almeida,

o que todos esses grupos possuem em comum é o fato de que tiveram uma história de baixo impacto ambiental e de que têm no presente interesses em manter ou recuperar o controle sobre o território que exploram. E, acima de tudo, estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território, comprometem-se a prestar serviços ambientais (DACUNHA, 2001, P.184).

Os conhecimentos tradicionais são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; constituem a memória viva, a história desses povos.

Com a entrada em vigor da CDB em 1993, o peculiar predicado desses saberes desfrutou de um horizonte de possibilidade de proteção jurídica<sup>5</sup>. Resulta que pela primeira vez na esfera jurídica internacional, os conhecimentos tradicionais receberam a devida atenção, tanto no preâmbulo como em artigo próprio. O artigo 8j incita os Estados Parte a respeitar, preservar e manter estes saberes, bem como criar mecanismos para repartir justa e equitativamente os benefícios derivados de seu uso, o que abrange um sistema de direitos de propriedade intelectual.

Não obstante, em 2003, uma vez mais esses saberes foram olhados juridicamente. A Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial<sup>6</sup> contempla os saberes tradicionais associados à biodiversidade e promove o respeito à

---

<sup>4</sup> As comunidades locais são um “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas” (art. 7º, III da MP 2186-16). São comunidades locais, por exemplo, caboclos, caiçaras, caipiras, seringueiros, quilombolas, ribeirinhos, entre outros.

<sup>5</sup> Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (art. 8.j).

<sup>6</sup> A Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial de 2003 define o os conhecimentos tradicionais como as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Artigo 2.1 da Convenção. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>.

---

diversidade cultural e à criatividade humana. No Direito brasileiro o tema passou a ter tratamento normativo, embora emergencial através da MP 2186-16/2001.

Essa normativa afirma que a proteção do conhecimento tradicional associado não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual, porém ainda não contamos, no Direito brasileiro, com legislação pertinente e o clássico sistema, que confere direitos de exclusividade aos indivíduos e às empresas por suas inovações ou invenções, não se adéqua a esse particular modo de criar.

Também, cabe referir a proteção constitucional dispensada no artigo 216 sobre os elementos que constituem o patrimônio cultural e os bens de natureza material e imaterial. Os conhecimentos tradicionais se ajustam ao inciso II: os modos de criar, fazer e viver.

Em palavras de Inês Soares,

por isso, os conhecimentos tradicionais são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como gênero cultural, que abriga elementos culturais (pesca, caça, saberes sobre propriedades medicinais de uma planta etc.) com potencialidade de serem bens culturais brasileiros. No entanto, vale destacar que, além do valor de referência ligado à seara patrimonial, os conhecimentos tradicionais são portadores de outros valores e interesses, também relevantes juridicamente, inclusive para a preservação de seus elementos: de manifestação cultural, de exercício de direitos intelectuais, de direito ao território em que vivem as comunidades tradicionais, entre outros. (SOARES, 2009, p.197)

A proteção jurídica, tanto nacional como internacional, nasceu da necessidade de promover a continuidade do saber tradicional, ameaçado pela homogeneização cultural, bem como, de garantir a distribuição dos benefícios gerados do uso desses recursos com a comunidades possuidoras e reduzir a biopirataria. Sobre esse aspecto Baptista assinala:

a apropriação de informação associada a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais pela indústria de biotecnologia permitiu o intenso desenvolvimento desse ramo de atividade nas últimas décadas. Tal desenvolvimento surgiu em dois ambientes jurídico-regulatórios de diferente natureza: o status jurídico do patrimônio genético como bem da humanidade, de livre acesso por qualquer pessoa para qualquer finalidade; e o sistema de propriedade intelectual, cuja premissa é diametralmente oposta: conhecimento e informação como propriedade privada, com todos os elementos inerentes a esse direito (usar, gozar, fruir, dispor, impedir o acesso) aplicados ao campo do intangível. (BAPTISTA, 2009, p.142)

Os principais componentes do conhecimento associado à biodiversidade são as tecnologias tradicionais vinculadas ao uso, conservação e preservação de ecossistemas, espécies e seus recursos genéticos. Neste sentido, por exemplo: as técnicas tradicionais de identificação e obtenção de extratos bioquímicos ou recursos genéticos de vegetais, animais e microorganismos para a produção de medicamentos; as tecnologias de utilização sustentável dos recursos naturais; os usos espirituais e culturais de certas espécies; os melhoramentos de vegetais importantes para a agricultura e alimentação, entre outros.

## I. DESENVOLVIMENTO

### 1.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRESSUPOSTO AO AMPARO

A utilização racional dos recursos naturais demarca o principal objetivo do paradigma político, econômico, cultural, social e ambiental recentemente introduzido na agenda da comunidade internacional e há muito tempo cobijado pela natureza: o desenvolvimento sustentável que “é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO, 1992, p. 67).

O conceito de desenvolvimento sustentável<sup>7</sup>, que se difunde no Relatório Brundtland em 1987<sup>8</sup> e se consolida na Eco/92 com a Agenda 21 e com a adoção como princípio<sup>9</sup> pela Declaração do Rio, é um termo que abrange a sinergia das sustentabilidades ecológica, econômica, política, social, cultural, espacial, com vistas a promover o desenvolvimento das presentes gerações sem afetar as possibilidades das próximas.

Essa responsabilidade obriga, portanto, que a exploração econômica dos recursos da natureza atue dentro de um campo com limites bem definidos e, em tese, intransponíveis, traduzidos na atividade econômica responsável de forma a tratar os recursos renováveis como não-renováveis, com parcimônia e resguardando a renovação, tendo em mira as futuras gerações.

Em palavras de RUIZ o desenvolvimento sustentável persegue o logro de três objetivos essenciais: um objetivo puramente econômico, a eficiência na utilização dos recursos e o crescimento quantitativo; um objetivo social e cultural, a limitação da pobreza, a manutenção dos diversos sistemas sociais e culturais e a equidade social; e um objetivo ecológico, a preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *lato sensu*) que servem de suporte à vida dos seres humanos. (RUIZ, 2009, p.33)

No tocante à noção de sustentabilidade com três pilares – economia, sociedade e recursos naturais – apresentada no Relatório Nosso Futuro Comum, Gerd Winter ressalta que uma nova leitura deste relatório sugere que o escopo do princípio deve ser

---

<sup>7</sup> O conceito nasce do Relatório intitulado Os limites do crescimento, elaborado pelo Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT) para o Clube de Roma em 1972 e do conceito de ecodesenvolvimento proposto por Ignacy Sachs e Maurice Strong.

<sup>8</sup> Este objetivo/princípio foi introduzido na agenda internacional por meio do Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum) no ano de 1987. Um programa global para a mudança. Essa foi a petição da Assembleia Geral das Nações Unidas para a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), criada pela Assembleia em 1983, que resultou na publicação do referido Relatório, o qual recebe o nome da presidente da Comissão, a então primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland.

<sup>9</sup> Princípio 3: O Direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

definido de forma mais rigorosa. Conclui Winter que o desenvolvimento sustentável significa que o desenvolvimento socioeconômico permanece “sustentável”, visto que suportado por sua base, a biosfera.

A biodiversidade assume, assim, fundamental importância, sendo que a economia e a sociedade são parceiros mais fracos, porquanto a biosfera pode existir sem os humanos, mas os humanos não podem existir sem ela. Então, o quadro esquemático dessa interrelação não seria de três pilares, mas sim, de um fundamento (recursos naturais) e dois pilares (economia e sociedade) apoiando-o. (WINTER, 2009, p.1-4)

Em qualquer caso, “é a presunção contrária que prevalece hoje: os recursos podem ser explorados de qualquer maneira, salvo que existam intensas razões para conservá-los” (WEISS, 1999, p.80).

O desenvolvimento sustentável pressupõe, entre outros fatores, um meio ambiente saudável, que dentre outros aspectos, depende da preservação da biodiversidade.

## 1.2 O INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO: O REGISTRO

Uma dos fatores da evolução humana (e sua conseqüente associação) reside na capacidade de decodificar e memorizar eventos, conhecimentos e sentimentos. Portanto, é a memória coletiva materializada que nos oferece os subsídios factíveis à reflexão, à crítica, à identificação e à construção - individual ou coletiva - do ser humano.

A trajetória de aglomerados tem como comburente a informação e o conhecimento e a partir das mudanças na estrutura da sociedade, a arquivística é uma base capaz de proporcionar um salto qualitativo enquanto ciência que trata dos contextos informacionais humanos, ou seja, da informação como aspecto social humano e da continuidade cultural às futuras gerações. Em suma:

entendemos por informação (humana e social) o conjunto estruturado de representações codificadas (símbolos, significantes) socialmente contextualizados e passíveis de serem registrados num qualquer suporte material (papel, filem, disco magnético, óptico, etc) e/ou comunicadas em tempos e espaços diferentes. (SILVA, 1999, p.20)

A memória coletiva se sustenta nas atividades, práticas e técnicas científicas ou consuetudinárias desenvolvidas e comunicadas ou transmitidas por um grupo por intermédio de distintos suportes. Em se tratando da consuetudinária, nesse estudo aquela que é produzida em um espaço natural, cabe inferir que é um fenômeno capaz de ser produzido, manipulado, extraído, recomposto e transmitido secular e oralmente e entre gerações por sociedades tradicionais que detém uma forma particular de vida e de relacionar-se com a vida. O conhecimento ou saber dessas comunidades, não sendo uma atividade científica, mas experimental ou de observação, cabe capsular em alguma forma estática (registro) como meio de conservar a memória, proporcionar a continuidade da cultura de uma sociedade e protegê-la do sistema globalizado de cultura, bem como da apropriação indevida e/ou privatização.

Portanto, os registros (instrumento que gerencia informações e que proporciona

apoio à ciência arquivística, qualquer que seja o seu suporte)<sup>10</sup> são mais um dos institutos possíveis para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Claro está que antes do registro formal e da gerência é necessário investigar de forma transdisciplinar e cautelosa (no sentido de observação, mais que de coleta de dados) um determinado saber coletivo e tradicional, atividade que pode ser custosa financeiramente e demandante de tempo e recursos humanos qualificados.

A gerência implica, por exemplo, suporte material as comunidades detentoras, a exemplo da comunidade capoeirista, cuja prática é registrada como patrimônio cultural imaterial em reconhecimento realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN): um plano de previdência especial para os velhos mestres; o estabelecimento de um programa de incentivo desta manifestação no mundo; a criação de um Centro Nacional de Referência da Capoeira; e o plano de manejo da biriba - madeira utilizada na fabricação do instrumento - e outros recursos naturais, dentre outras<sup>11</sup>.

É pertinente assinalar que este instrumento de proteção é uma eleição diferenciada do sistema tradicional de proteção da propriedade intelectual (por exemplo patentes, segredos comerciais, entre outros), renunciado pela CDB, pois este tipo de proteção é inapropriada, já que os organismos vivos são qualitativamente diferentes dos não vivos e o conhecimento sobre processos e materiais biológicos não é uma invenção. (KHOR, 2003, p.20)

Nesse sentido, muito se fala de um sistema *sui generis* de proteção desses conhecimentos e seus detentores, sem embargo não haver avanços propositivos no sistema da CDB, tampouco em outros fóruns internacionais competentes como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Por último, interessa apontar que o sistema *sui generis* foi projetado visto que o sistema de direitos de propriedade clássico não apresenta uma resposta adequada de proteção às possíveis expropriações ou piratarias do conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Primeiro porque ampara invenções eminentemente individuais e são de caráter privativo e os conhecimentos tradicionais têm uma natureza coletiva, de interesse público e intergeracional. Segundo porque os registros são custosos para serem satisfeitos por estas comunidades, além de estarem limitados pelo tempo, o que afetaria os propósitos intergeracionais que estes conhecimentos significam a estas sociedades. Também, o elemento novidade não está presente já que esses conhecimentos, ainda que não absolutamente, são frequentemente milenários. (BERTOLDI, 2010, p.319)

---

<sup>10</sup> Para o IPHAN: [...] corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural. Isso significa documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o Patrimônio Imaterial no Brasil: legislação e políticas estaduais passado e o presente da manifestação e suas diferentes versões, tornando essas informações amplamente acessíveis ao público – mediante a utilização dos recursos proporcionados pelas novas tecnologias de informação. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=12308&sigla=Institucional&retorno=detalheInstitucional>>

<sup>11</sup> Disponível em: <[http://www.capoeira.it/nw5/IPHAN\\_no\\_brasil.pdf](http://www.capoeira.it/nw5/IPHAN_no_brasil.pdf)>

## **2. A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR MEIO DOS INDICADORES BIODIVERSIDADE, CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E COMUNIDADES POSSUIDORAS**

O responsável pela coleta de informações sobre a efetivação do desenvolvimento sustentável é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em recente levantamento (2010) o IBGE analisou 55 aspectos ligados ao desenvolvimento sustentável, repartidos em quatro dimensões: ambiental, social, institucional e econômica.

A dimensão ambiental trata da atmosfera, da terra, da água doce, oceanos, mares, áreas costeiras, biodiversidade e saneamento; a dimensão social trata da população, do trabalho e rendimento, saúde, educação, habitação e segurança; a dimensão econômica trata do quadro econômico e financeiro e dos padrões de produção e consumo energético do país; e a dimensão institucional trata do quadro institucional, capacidade e esforço usado das instituições para promover as mudanças necessárias ao desenvolvimento sustentável. (IBGE, 2010, p.17-188)

Tais indicadores mostraram-se pouco auspiciosos em relação à dimensão ambiental (IBGE, 2010, p.13), haja vista a constatação de que aproximadamente 20% da área florestal da Amazônia fora desmatada (IBGE, 2010, p.96), assim como a situação desfavorável do Cerrado e da Mata Atlântica, sendo a perda de 48,37% para o primeiro (IBGE, 2010, p.96) e de menos de 10% da área original do segundo (IBGE, 2010, p.89).

Conforme referenciado, a dimensão ambiental contempla, entre outros indicadores, a biodiversidade, que apresenta o seu estado e variações, expressos pelo número estimado de espécies nativas e número de espécies ameaçadas de extinção, nos principais biomas brasileiros (IBGE, 2010, p.136).

Podemos depreender desses dados que os avanços são, não raras vezes, modestos e incipientes, enquanto as mazelas permanecem persistentes por não haver um projeto realmente consciente e ativo. Na esfera ambiental, está claro que se faz mister iniciativas mais intensas para conter o aumento da deterioração ambiental, nas suas mais variadas facetas e sobre tudo da biodiversidade e dos saberes associados, pois a SOCIO e BIO diversidades encontram-se intimamente conectadas. Nesse sentido, a proteção dos saberes tradicionais e das comunidades que os detêm requer um trabalho conjunto nas políticas e legislações de proteção e conservação da biodiversidade, ou seja o reconhecimento do todo. Não são partes dissociadas, são dimensões (material e imaterial) vinculadas.

Os objetivos em um instrumento jurídico são os encarregados de estabelecer o marco operativo no qual se desenvolverão as obrigações das Partes Contratantes. A CDB estabelece os objetivos de conservação da biodiversidade, utilização sustentável de seus componentes e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, os quais estão dispostos no artigo 1º.

Estes objetivos foram introduzidos neste instrumento jurídico internacional em razão dos problemas que a perda e a exploração insustentável da biodiversidade causam à manutenção da biosfera, ao desenvolvimento sustentável e ao futuro das gerações vindouras. Ao mesmo tempo, a pressão do sistema econômico internacional por mercados livres vem impondo uma abertura à comercialização de recursos biológicos, seus princípios ativos, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais

devido aos incomensuráveis benefícios sociais, econômicos e ambientais que oferecem e que adquiriram especial importância nas duas últimas décadas a causa da expansão biotecnológica.

Assim sendo, os instrumentos para a efetivação do desenvolvimento sustentável por meio da proteção e conservação da biodiversidade e dos saberes tradicionais estão dispostos nos objetivos - e outros artigos que os desenvolvem - da CDB, quais sejam:

- a) o objetivo ambiental de conservação e utilização sustentável da biodiversidade (conservação *in situ* e *ex situ* da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes; identificação e monitoramento; programa nacional da biodiversidade);
- b) o objetivo econômico de repartir justa e equitativamente os benefícios derivados do uso de recursos genéticos (acesso legalmente constituído ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados para a consumação da prática de distribuir benefícios);
- c) a aplicação do princípio da precaução;
- d) e o respeito, preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

## 2.1 A NECESSÁRIA INCLUSÃO DOS SABERES TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE E DAS COMUNIDADES POSSUIDORAS NOS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Uma das inumeráveis memórias coletivas são os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade das comunidades locais e indígenas; os conhecimentos, as inovações e práticas consuetudinárias que usam recursos da biodiversidade.

Durante séculos, estes povos sofreram incontáveis expropriações e com isso perderam, para as indústrias farmacêutica, de cosméticos, agrícola, entre outras, seus conhecimentos milenários e intergeracionais acerca de como utilizar e transformar um recurso natural em bem ou serviço ao ser humano e à natureza. Assim, sofreram impactos culturais, sociais, econômicos e ambientais sobre suas leis, que não sendo escritas, nem ditadas por um poder, situam-se no campo das práticas consuetudinárias.

O conhecimento tradicional associado à biodiversidade integra uma gama de temas socioambientais que estão nitidamente desenvolvendo-se. Veja-se por exemplo, a lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que, como bem relata Santilli, promove tanto a diversidade social quanto a diversidade biológica, e não se pode defender a primazia de um sobre o outro, sendo ambos tutelados constitucionalmente (SANTILLI, 2005, p.149).

Nesse sentido, cabe também sinalizar as discussões acerca da usina hidroelétrica Belo Monte que culminaram em uma medida cautelar outorgada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a favor de várias comunidades indígenas em isolamento voluntário na bacia do Xingu. A CIDH solicitou ao Governo Brasileiro a suspensão imediata do processo de licenciamento do projeto da usina e o

impedimento da realização de qualquer obra material<sup>12</sup>. Além de prejudicar a vida e desenvolvimento dos povos indígenas, arrasaria centenas de hectares de floresta amazônica, destruindo o habitat de muitas espécies.

É importante desmistificar a ideia de que os povos tradicionais vivem isolados em seus mundos. Tradição não remete a isolamento e sim a respeito e compreensão das peculiaridades individuais de cada agrupamento humano. A compreensão do vocábulo tradicional parte da perspectiva de Almeida ao pontuar que:

Embora a noção de **tradição** [bem como os termos daí derivados, em forma e significação] apareça em textos clássicos associada ao postulado de 'continuidade', conforme sublinha Foucault in 'Resposta ao Círculo Epistemológico' (1968), importa sublinhar que o termo 'tradicional' da expressão 'povos tradicionais', aqui freqüentemente repetida, não pode mais ser lido segundo uma linearidade histórica ou sob a ótica do passado ou ainda como uma 'remanescencia' das chamadas 'comunidades primitivas' e 'comunidades domésticas' [...]. O chamado 'tradicional', antes de aparecer como referência histórica remota, aparece como reivindicação contemporânea e como direito involucrado em formas de autodefinição coletiva". [...]. Deste ponto de vista, além de ser do tempo presente, o 'tradicional' é, portanto, social e politicamente construído". "Ao problematizar a historicidade da 'tradição' e reinterpretá-la criticamente estamos de fato produzindo uma análise arqueológica, porquanto a libertamos da noção de passado, remetendo-a para os conflitos contemporâneos. (ALMEIDA, 2006, p.9-11)

A relação existente entre a comunidade tradicional e o meio ambiente que a circunda é simbiótica. Ambas co-existem de tal maneira que a sobrevivência de um depende do outro. A comunidade visualiza a natureza como um ser vivo único que possui necessidades específicas, como ela mesma. Segundo Iáskara Saldanha, bióloga e pesquisadora do Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas em Áreas Úmidas Brasileiras (Nupaub), da Universidade de São Paulo (USP), as comunidades tradicionais entendem a natureza como sujeito<sup>13</sup>. No caso dos indígenas, (comunidade tradicional de base):

Os índios são os primeiros e naturais senhores da terra. Este é o princípio que norteia a demarcação das suas terras. Segundo a visão de mundo dos povos indígenas, a terra se constitui, além de base de sustento, o lugar territorial onde jazem os ancestrais, onde se reproduz a cultura, a identidade e a organização social própria. O acesso à terra para os índios representa, assim, uma condição de base que permite sua existência e reprodução enquanto povos, ou seja, como coletividades específicas diferenciadas. (IBGE, 2010, p.205)

<sup>12</sup> Disponível em: < <http://www.cidh.org/medidas/2011.port.htm> >

<sup>13</sup> Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=55> >

Não há como se entender a perfeita relação que as comunidades possuem com a natureza, analisando ambas separadamente. Estas sociedades tradicionais, guardiãs de um rico e ameaçado saber compartilham estilos de vida particulares, fundados na natureza, no conhecimento dela e nas melhores práticas para conservá-la e utilizá-la sustentavelmente, respeitando, desse modo, sua capacidade de recuperação e conservação.

A inserção de um indicador que aborde não somente a biodiversidade, mas também os saberes tradicionais brasileiros e as comunidades possuidoras, dentro do que se pretende e entende por desenvolvimento sustentável, é de vital importância. Sem embargo, os indicadores de Desenvolvimento Sustentável do IBGE 2010 descrevem bem a importância de medidas que visem resguardar os verdadeiros sujeitos executores do desenvolvimento sustentável brasileiro, os povos indígenas, sem, contudo, estreitar a inseparável relação biodiversidade/conhecimentos tradicionais/comunidades indígenas e locais/desenvolvimento sustentável.

O IBGE afirma que a preservação deste grupo como povo com identidade cultural e condições de reprodução física e social é um importante indicador de amadurecimento da sociedade brasileira, no sentido de ela ser capaz de reconhecer o direito de existência de culturas diferenciadas, com valores, tradições e costumes próprios (IBGE, 2010, p.205).

No entanto, olvida-se de referenciar os conhecimentos, saberes ou práticas desses povos e de outras comunidades e sua importância para o desenvolvimento da sociedade brasileira, haja vista, entre outros fatores, o advento da biotecnologia que se utiliza do patrimônio genético e cultural imaterial brasileiro. Esses povos e seus saberes conhecem as melhores técnicas de uso da biodiversidade e de proteção e conservação do entorno onde vivem, de suas espécies, bem como dos valores, tradições, costumes e saberes que os sustentam como uma sociedade diversa, multicultural.

VAN BELLEN, assegura que “os mais variados especialistas da área de meio ambiente afirmam que uma ferramenta de avaliação pode ajudar a transformar a preocupação com a sustentabilidade em uma ação pública consistente” (VAN BELLEN, 2004, p.3). Destarte, uma mobilização política edificada em estratégias que visem analisar, qualificar e segmentar a questão da sustentabilidade exige a proteção dos conhecimentos tradicionais e das comunidades detentoras.

Atualmente, tais comunidades são consideradas, pelo menos na questão de índices relacionados ao desenvolvimento sustentável, como coadjuvantes no contexto do desenvolvimento sustentável.

Portanto, não são consideradas instrumentos relevantes para avaliações relacionadas ao desenvolvimento sustentável, tampouco seus saberes consuetudinários. Além disso, o conhecimento tradicional não é algo acessório ao contexto histórico e sócio-cultural de determinada população e sim elemento de identidade da mesma. Importante ressaltar que os verdadeiros praticantes do desenvolvimento sustentável, como os caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, dentre outros, vivem a mercê de uma sociedade que pouco lhes valoriza e não lhes reflete os créditos por seus saberes e suas atitudes protetivas do meio ambiente que integram.

Um dos aspectos que avalizam a necessidade de reconhecer a prática sistemática não-científica é que

---

uma frente crítica, agora numa perspectiva multicultural, tem vindo a permitir o reconhecimento da existência de sistemas de saberes plurais, alternativos à ciência moderna ou que com esta se articulam em novas configurações de conhecimentos. (...) A abertura a uma pluralidade de modos de conhecimento e as novas formas de relacionamento entre estes e a ciência tem sido conduzida, com resultados profícuos, especialmente nas áreas mais periféricas do sistema mundial moderno, onde o encontro entre saberes hegemônicos e não-hegemônicos é mais desigual e violento. (...) As metamorfoses da hierarquia entre o científico e o não científico têm sido, pois, variadas, e incluem as dicotomias monocultural/multicultural e moderno/tradicional; global/local; desenvolvido/subdesenvolvido; avançado/atrasado, etc. Cada uma delas revela uma dimensão de dominação. (SANTOS, 2005, p. 52-53)

A ideia é justamente incluir no panorama dos principais indicadores do desenvolvimento sustentável, as comunidades indígenas e locais e seus conhecimentos associados à biodiversidade. O sistema de informações (inventário) materializado permitiria conhecer mais detalhadamente, por exemplo, o estado e as variações dos ecossistemas, espécies e seus genes não somente nos principais biomas brasileiros, mas também naqueles que convivem pequenas populações e que ali constroem sua identidade e organização sócio-econômica, bem como praticam com propriedade o cuidado com o meio de subsistência. Do mesmo modo, a sistematização por meio do registro dessas informações seria capaz de assegurar, entre outros, os direitos de propriedade intelectual dessas populações sobre seus saberes, técnicas e inovações.

### **3. O PROCEDIMENTO DE REGISTRO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE**

O Decreto Nº 3551, de 4 de Agosto de 2000<sup>14</sup>, estabeleceu as diretrizes formais a serem observadas no tocante ao registro de bens culturais de natureza imaterial. As práticas consuetudinárias foram sistematizadas nas suas variadas formas, por meio da divisão em livros de registro. Buscou-se estabelecer modalidades de expressão para que dessa forma fosse possível uma catalogação dessas práticas. O artigo 1º, parágrafo 1º do referido Decreto artigo 1º institui os seguintes livros: I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

---

<sup>14</sup> O Decreto Nº 3551, de 4 de Agosto de 2000 institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio cultural imaterial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>

Apesar de não haver nenhum livro específico que trate dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, destacando a relação de interdependência existente entre os recursos naturais e as comunidades, podemos entender que poderiam ser alocados no primeiro livro, sobre registro de saberes. Entretanto, o próprio decreto, de forma inteligente e entendendo a dinâmica natural do tema, optou por oportunizar uma possível criação de outros livros que abarcassem formas de expressão não visualizadas no momento da ratificação do mesmo (parágrafo 3º, do artigo 1º).

Atualmente, dentro das categorias listadas, temos 22 bens imateriais registrados e 20 em processos no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)<sup>15</sup>.

As partes legítimas na instauração do processo de Registro de Bens Culturais Imateriais são o Ministro de Estado da Cultura, as instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e as sociedades ou associações civis<sup>16</sup>.

O caminho para a formalização técnica do pedido de registro encontra-se no artigo 4º do Decreto e optamos por descrever em razão a possível operacionalização:

Art. 4º - O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I. identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail etc.);

II. justificativa do pedido;

III. denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV. informações históricas básicas sobre o bem;

V. documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI. referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII. declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Importante salientar que o processo é baseado na experimentada burocracia institucional, o que pode gerar um efeito intimidatório às comunidades tradicionais. A morosidade tem como consequência um distanciamento entre teoria e prática, tornando o resultado positivo a própria ilusão do sistema. O fundamental é perceber as especificidades das comunidades como, por exemplo, a provável dificuldade de possuírem integrantes capacitados para atuarem no procedimento, já que, todavia estamos tratando com sociedades majoritariamente hipossuficientes. Mesmo que o IPHAN seja o responsável por supervisionar o processo, o decreto não institui possíveis

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br/bcrE/pages/conOrdemE.jsf?ordem=2>>

<sup>16</sup> Artigo 2º, incisos I, II, III, IV do Decreto Nº 3551, de 4 de Agosto de 2000.

formas de auxílio técnico para promoção de propostas de registro de bens culturais imateriais. E isto se faz necessário, em virtude de uma das partes legítimas a provocar a instauração do processo ser a própria sociedade, compreendendo aqui as comunidades tradicionais ou associações civis.

Por um lado, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN)<sup>17</sup> poderia atuar em cooperação com o IPHAN. Por outro, ser incluído nas partes legítimas à instauração do processo (art. 2º do Decreto 3551/2000), já que este órgão colegiado do Ministério do Meio Ambiente é o responsável por autorizar o acesso aos conhecimentos tradicionais associados.

No entanto, poderia criar seu próprio sistema de Registro de Conhecimentos Tradicionais, tal como o gerenciado pelo IPHAN, já que todo procedimento de acesso, seja ao patrimônio genético, seja aos conhecimentos tradicionais é atualmente administrado pelo CGEN. Para tanto, é indispensável uma inserção mais contundente, na Política Nacional de Biodiversidade, da dimensão imaterial desses conhecimentos que viabilize projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção. Nesse sentido, é notável a inclusão desses saberes nos indicadores do IBGE.

A falta de critérios pré-determinados para a avaliação dos bens culturais imateriais é outro problema. Não são estabelecidos no Decreto supracitado quais são os parâmetros utilizados para a convalidação desses bens. Mas o CGEN tem competência para tanto: art. 11: Compete ao Conselho de Gestão: II. Estabelecer: d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado (MP 2186/2001).

Ainda, interessa mencionar o disposto no artigo 8º, § 2º : O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica. Em suma, a competência está definida.

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural<sup>18</sup>, por exemplo, estabeleceu a criação de um comitê intergovernamental denominado "Comitê

---

<sup>17</sup> Órgão colegiado do Ministério do Meio Ambiente (MMA), de caráter deliberativo e normativo, que tem a função de autoridade nacional competente no procedimento de acesso ao patrimônio genético. Tem a competência de facilitar a aplicação da MP 2186-16 mediante normas técnicas, deliberações e resoluções, de autorizar o acesso e remessa de componente do patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, de firmar, em nome da União, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Distribuição de Benefícios e dar anuência aos que não tenham a União como parte. O Decreto 3.945, de 28 de setembro de 2001, define sua composição e estabelece as normas para seu funcionamento. O CGEN tem se mostrado um órgão com múltiplas funções. Fiscalizador, desenvolvendo medidas como a inspeção permanente em portos, aeroportos e nos correios evitando assim a biopirataria. Implementador da legislação nacional de Acesso e Repartição de benefícios por meio da criação de grupos de trabalho para discussão do tema e reuniões freqüentes. E por fim, protetor, evitando que países estrangeiros subtraíam conhecimentos e um patrimônio genético inerentemente brasileiro.

<sup>18</sup> Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br/site/2010/02/09/convencoes-internacionais-2/>>

do Patrimônio Mundial”, com a função de delimitar critérios<sup>19</sup>. Todavia, esses critérios foram criados numa perspectiva da existência somente de dois tipos de patrimônio, o cultural e o natural, sem contemplar a noção atual de patrimônio cultural imaterial.

Por outro lado, a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial inovou quanto ao reconhecimento dos bens imateriais, considerando-os como outro tipo de patrimônio. Não obstante, a Convenção se limitou a criar outro Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, denominado “o Comitê” e não buscou estabelecer critérios de avaliação para o registro desses bens.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação de proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro, no que tange sua concretização, administração e valorização, ainda continua em difícil execução. A sociedade caminha sem perceber as conseqüências que sua deficiente gestão resulta.

Concomitantemente, temos as grandes empresas, que dotadas de sentidos aguçados, e impulsionadas por um sistema capitalista que convalida suas atitudes, aniquilam culturas, práticas e conhecimentos milenares. Enriquecem ao custo da história oral e viva de populações seculares, comerciando imagens de comprometimento étnico, social e ambiental com as presentes e futuras gerações. Como compreender um comprometimento com as gerações presentes e futuras, se uma importante dimensão social entendida como “ultrapassada”, tem como atores principais comunidades tradicionais que geralmente estão à margem do sistema?

Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são um patrimônio, uma herança de soberana importância à sobrevivência da vida na Terra, especialmente porque as comunidades detentoras são as conhecedoras por excelência do meio em que habitam, da biodiversidade e das melhores formas de conservá-la e utilizá-la sustentavelmente. Promovem o adequado desenvolvimento sustentável.

---

<sup>19</sup> A Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura estabeleceu critérios para seleção do patrimônio cultural mundial que são: **I.** Representar uma obra-prima do gênio criador humano; ou **II.** Constituir exemplo de um importante intercâmbio de valores humanos durante um período definido de tempo ou dentro de um determinado espaço cultural do mundo, sobre o desenvolvimento da arquitetura, tecnologia, artes monumentais, planejamento urbano de cidades ou arranjos paisagísticos; ou **III.** Fornecer um testemunho único ou, pelo menos, de caráter excepcional, sobre uma determinada tradição cultural ou sobre uma civilização, que ainda exista ou que tenha desaparecido; ou **IV.** Oferecer um exemplo excepcional de um tipo de construção, conjunto arquitetônico, tecnologia ou paisagem, que seja representativo de um ou vários períodos significativos da História da Humanidade; ou **V.** Constituir um exemplo excepcional de conglomerado humano ou de ocupação e uso tradicional de território que seja representativo de determinada cultura (ou de várias culturas), sobretudo quando o mesmo se tenha tornado vulnerável sob o efeito de transformações irreversíveis; ou **VI.** Estar direta ou fisicamente associado a acontecimentos ou a tradições vivas, a ideias, a crenças, a obras artísticas e literárias que tenham Significado Universal Excepcional (o Comitê considera que este critério só deve justificar a inclusão na Lista em circunstâncias excepcionais e em conjunto com outros parâmetros relativos a bens culturais ou naturais). Disponível em: <<http://edocs.icm.gov.mo/Heritage/MWHP2.pdf>>

Não devemos entender os instrumentos aqui apresentados, como uma promessa de salvação na proteção dos saberes tradicionais. Isso dependerá do apoio de uma série de fatores que possam construir uma educação patrimonial condizente com a realidade de cada nação, balizado em ações políticas, administrativas e legais. Uma identidade é construída a partir de uma conscientização mútua, entre a sociedade e as comunidades tradicionais, acerca da importância da preservação da micro e da macro história. Contudo, ha de frisar-se que a proteção desses conhecimentos depende de um fator fundamental: o reconhecimento. Não o reconhecimento legal apenas, mas principalmente o reconhecimento da sociedade de massa.

Podemos ter no registro, um mecanismo de amparo administrativo que, somado a outras medidas protetivas, tais como a criação de entidades jurídicas representativas das comunidades, a construção de uma identidade social e cultural através de políticas públicas condizentes com as especificidades locais, a inserção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e das comunidades possuidoras nos indicadores de desenvolvimento sustentável do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a possibilidade de construir um sistema aberto e dinâmico de promoção e proteção, tanto da conservação da memória e da cultura de uma sociedade, como da apropriação indevida e/ou privatização e da conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Também, é consensual o caráter de interesse público, mas não é ou não deveria ser, em nossa opinião, considerado um patrimônio público. Esse caráter abriria as portas à consolidada biopirataria e a deficiência na distribuição dos benefícios gerados a partir dos conhecimentos tradicionais.

Ademais, a proteção desses conhecimentos efetiva tanto o objetivo de conservação e uso sustentável da biodiversidade (objetivo ambiental) como o de distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados (objetivo econômico), um dos problemas mais difíceis para as comunidades locais e indígenas, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, instrumento jurídico internacional que levou a cabo o início da proteção sistêmica desses elementos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. "Arqueologia da tradição: Uma apresentação da Coleção 'Tradição e Ordenamento jurídico'". In: SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**. Manaus: PPGSCA-UFAM/ Fundação Ford, 2006.

BAPTISTA, Fernando Mathias. "Os impasses da abordagem contratualista da política de repartição de benefícios no Brasil: algumas lições apreendidas no CGEN e caminhos para sua proteção". In: KISHI, Sandra Akemi Shimada e KLEBA, John Bernhard. **Dilemas do acesso à Biodiversidade e aos Conhecimentos Tradicionais: Direito, Política e Sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; BRAGA, Fábio Rezende. "A continuidade cultural como uma preocupação comum da humanidade". In: **Revista Juris Poiesis**. Ano 13, N. 13, jan-dez. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, Mestrado em Direito, 2010, pp. 302-325.

COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO. **Nuestro Futuro Común**. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

DA CUNHA, Manuela Carneiro; ALMEIDA, Mauro W. B. "Populações tradicionais e conservação ambiental". In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro *et al.* **Biodiversidade na Amazônia brasileira**. São Paulo: Instituto Sócio Ambiental e Estação Liberdade, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos e ARRUDA, Rinaldo S. V. (orgs.) **Saberes Tradicionais no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

KHOR, Martin. **El saqueo del conocimiento. Propiedad intelectual, biodiversidad, tecnología y desarrollo sostenible**. Barcelona: Icaria; Barcelona: Intermón Oxfam, 2003.

LÉVÊQUE, Christian. **A Biodiversidade**. São Paulo: EDUSC, 1999.

MATEO, Ramón Martín. "El Convenio sobre biodiversidad y la obtención de beneficios de las plantas". In: **Revista de Derecho Ambiental**. Núm. 14. Murcia: ADAME, 1995.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Diretoria de Geociências. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais Coordenação de Geografia. Estudos e Pesquisas. Informação Geográfica. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro, 2010.

PÉREZ SALOM, José Roberto. "El Derecho Internacional y el Estatuto de los Recursos Genéticos". V. XIII. **Anuario de Derecho Internacional**. Pamplona. Navarra: Universidad de Navarra, 1997.

RUIZ, José Juste. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: MacGraw-Hill, 1999.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. de; NUNES; João Arriscado. "Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo". In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções. Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. V. 4. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2005.

SILVA, Armando Malheiro da *et al.* **Arquivística – teoria e prática de uma ciência da informação**. Porto: Afrontamento, 1999.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2009.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las nuevas generaciones: Derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional**. Madrid: Mundi-Prensa, 1999.

WINTER, Gerd. "Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o Relatório de Brundtland". In: MACHADO, Paulo Affonso Leme e KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org). **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Européia**. São Paulo: Millennium Editora, 2009.

VAN BELLEN, Hans Michael. "Desenvolvimento Sustentável: Uma descrição das principais ferramentas de avaliação". N. 1. Vol. VII. **Revista Ambiente & Sociedade**. Campinas: Editora Cubo. jan./jun. 2004.

Recebido em 30.11.2011

Aprovado em 20.11.2012